

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. WILSON SANTOS)**

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, de natureza contábil, sob a subordinação do Ministério da Saúde.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPREVE:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento) da arrecadação da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS;

II - 10% (dez por cento) dos recursos das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal recolhidos à seguridade social;

III - 0,1% (um décimo por cento) dos recursos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde;

IV - 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de multas, aplicadas a qualquer título pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, derivadas do controle e da fiscalização das atividades dos contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas a saber: produtores ou

fabricantes, estandardizadores ou padronizadores, envasadores ou engarrafadores, acondicionadores, exportadores e importadores;

V - 40% (Quarenta por cento) do produto da alienação das bebidas alcoólicas a que se refere esta Lei, depois de submetidas à pena de perdimento, em conformidade com a legislação tributária federal;

VI - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII - dotações consignadas no orçamento da União para esta finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art. 3º As doações em favor do FUNPREVE, efetuadas por pessoas jurídicas declarantes do Imposto de Renda, poderão integrar as despesas destas entidades, reduzindo as respectivas bases de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento dos recursos pelos gestores do FUNPREVE.

Art. 4º Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e serão aplicados:

I - em programas e ações de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas, conduzidos pelo Poder Público ou por organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de bebidas alcoólicas;

II - em programas institucionais de educação técnica-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas, conduzidos pelo Poder Público ou por organizações sem fins lucrativos, quando autorizadas pela autoridade competente;

III - em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

Art. 5º Os recursos do FUNPREVE poderão ser repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, as estimativas pertinentes ao uso abusivo de bebidas alcoólicas, observada a destinação a que se refere o artigo 4º.

Art. 6º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNPREVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de amplo conhecimento os malefícios sociais e os prejuízos econômicos causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas em todo o País.

As estatísticas de trânsito indicam que os dois fatores (evitáveis por meio de ações educacionais e preventivas) que mais contribuem para os acidentes, com consequências as mais traumáticas para a sociedade, são o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, apesar de proibido nos casos de condução de veículos automotores, e o excesso de velocidade dos motoristas.

O absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público têm também entre suas causas o uso abusivo de bebidas alcoólicas pelos trabalhadores e trabalhadoras em quase todas as fachas de renda.

Os dramas familiares, com reflexos os mais perversos para os filhos menores ao longo de suas vidas, são também em grande parte provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas especialmente pelos indivíduos de baixa renda.

Na verdade, o uso abusivo de bebidas alcoólicas é um fenômeno universal, que não poupa os países ricos, em desenvolvimento e pobres.

Mas é certamente entre estes dois últimos que o problema é mais agudo, sobretudo porque ele convive com inúmeras outras mazelas sociais, como baixa escolaridade da população, precários indicadores de saúde pública, desemprego ou subemprego, consumo de drogas entre a população jovem, prostituição juvenil e tantas outras.

Soma-se a tudo isto, a reconhecida escassez de recursos públicos para fazer face a estes tipos de mazelas, sabendo-se que a ausência de programas educacionais e preventivos acaba por encarecer ainda mais o tratamento dos problemas em bases curativas ou assistenciais.

Diante deste quadro, estamos propondo à consideração de nossos Pares neste Parlamento a presente proposição, tendo como preocupação central criar condições mais objetivas para tratar o problema aqui exposto, com ênfase sobretudo em programas e ações preventivas e educacionais conduzidas tanto pelo Poder Público sob a coordenação do Ministério da Saúde, nas três esferas políticas de governo, como também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, tradicionalmente voltadas para a assistência às pessoas vitimadas pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas.

Fazemos, pois, um veemente apelo aos senhores Deputados para apoarem esta iniciativa, que, estamos convictos, encontra eco nos mais representativos segmentos da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2004.

**Deputado WILSON SANTOS**